

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE
RELAÇÃO DE CREDORES - ARTIGO 7º, §2º, LEI Nº 11.101/05

CLASSE	CREADOR	VALOR INFORMADO PELA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
CLASSE I	ALEX DA SILVA	R\$ 16.996,23	R\$ 17.007,99
CLASSE I	ALESSANDRO REIS DO CARMO ¹	-	R\$ 3.294,11
CLASSE I	ANDRÉ CARLOS PENHA DA COSTA	R\$ 55.290,08	R\$ 52.476,35
CLASSE I	ANDRÉ TAVARES DA CUNHA	R\$ 31.722,81	R\$ 26.598,18
CLASSE I	ARRISON WILLIAM PEREIRA DE FARIA	R\$ 18.864,12	R\$ 18.778,15
CLASSE I	ATHOS AVELINO LIMA	-	R\$ 15.945,48
CLASSE I	BEATRIZ CRISTINA PEREIRA MARTINS	R\$ 19.110,87	R\$ 19.925,29
CLASSE I	CARLOS HENRIQUE SILVA LAVORATTO	R\$ 46.189,00	R\$ 37.058,24
CLASSE I	CLAUDEVAN JUNIO MARTINS MORAES	R\$ 17.760,92	R\$ 20.310,92

¹ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Vinicius Bearari Ribeiro.

CLASSE I	CESAR ALBERTO DE CILLO	R\$ 26.301,91	R\$ 23.517,17
CLASSE I	DANILO GUIMARÃES SILVA SOUZA	R\$ 13.289,61	R\$ 14.248,77
CLASSE I	DIVALDO APARECIDO BARBOZA	R\$ 77.214,89	EXCLUÍDO ²
CLASSE I	DYEGO KARLO TAVARES ³	-	R\$ 2.768,24
CLASSE I	EDELVIO SEBASTIÃO TORQUATO ⁴	-	R\$ 6.987,13
CLASSE I	EDSON GABRIEL JUSTINO	R\$ 72.878,28	EXCLUÍDO ⁵
CLASSE I	EDUARDO FELIPE LACERDA DE ALMEIDA	R\$ 5.694,74	R\$ 4.631,63
CLASSE I	EDUARDO FERNANDO ALVES ⁶	-	R\$ 4.627,28
CLASSE I	EDWIN HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES ⁷	-	R\$ 1.653,81
CLASSE I	EPAMINONDAS FERREIRA DA FONSECA JUNIOR	R\$ 85.443,71	EXCLUÍDO ⁸
CLASSE I	ERIK HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS	R\$ 14.121,20	R\$ 13.608,04

² Ausência de comprovação do crédito, embora solicitado.

³ Honorários advocatícios devidos ao patrono de André Tavares da Cunha.

⁴ Honorários periciais fixados nas reclamações trabalhistas ajuizadas pelos credores André Tavares da Cunha, Beatriz Cristina Pereira Martins, Carlos Henrique Silva Lavoratto, Matheus Marques de Souza Escavacini e William Galizio de Almeida.

⁵ Ausência de comprovação do crédito, embora solicitado.

⁶ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Cesar Alberto de Cillo, Matheus Marques de Souza Escavacini e Paulo César Vieira Rosa.

⁷ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Athos Avelino Lima

⁸ Ausência de comprovação do crédito, embora solicitado.

CLASSE I	ERIKA CAVALCANTE GAMA ⁹	-	R\$ 524,30
CLASSE I	FELIPE ALVES DE SOUZA VIOTTI	R\$ 8.162,67	R\$ 7.669,98
CLASSE I	FERNANDO HENRIQUE GOMES ¹⁰	-	R\$ 10.569,93
CLASSE I	FERNANDO SALES AMARAES ¹¹	-	R\$ 3.538,69
CLASSE I	FILIPE SOUZA RINO ¹²	-	R\$ 3.824,68
CLASSE I	FRANCIELE O. DOS SANTOS XAVIER	R\$ 20.923,50	R\$ 17.209,30
CLASSE I	GABRIEL BARBATO DA SILVA	R\$ 70.093,63	R\$ 72.881,49
CLASSE I	GABRIEL PATRICK DA SILVA SOUZA	R\$ 6.165,22	EXCLUÍDO ¹³
CLASSE I	GEOVANE HENRIQUE P. DE SOUZA	R\$ 18.850,28	R\$ 20.556,90
CLASSE I	GUILHERME CUNHA DOS NASCIMENTO	R\$ 744,51	EXCLUÍDO ¹⁴
CLASSE I	GUSTAVO BRYAN DIAS BRANDINO ¹⁵	-	R\$ 5.498,83

⁹ Honorários advocatícios devidos à patrona de Eduardo Felipe Lacerda de Almeida.

¹⁰ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Leonardo Zarelli Ribeiro, Lucas de Lima Maximo Marques e Talison Lui Barboza.

¹¹ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Beatriz C. P. Martins e Franciele O. dos Santos Xavier.

¹² Honorários advocatícios devidos ao patrono de Carlos Henrique Silva Lavoratto.

¹³ Ausência de comprovação do crédito, embora solicitado.

¹⁴ Ausência de valores devidos ao credor.

¹⁵ Honorários advocatícios devidos ao patrono de André Carlos Penha da Costa.

CLASSE I	IGOR CAETANO MENEZES TRINDADE	R\$ 26.779,48	EXCLUÍDO ¹⁶
CLASSE I	JOSÉ EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 448,82	EXCLUÍDO ¹⁷
CLASSE I	JOSÉ LUIS ROVEDILHO ¹⁸	-	R\$ 8.212,24
CLASSE I	LEONARDO ZARELLI RIBEIRO	R\$ 63.889,51	R\$ 72.226,20
CLASSE I	LUCAS DE LIMA MAXIMO MARQUES	R\$ 21.616,52	R\$ 21.675,41
CLASSE I	LUCAS LOURENÇO DA SILVA	R\$ 1.519,74	EXCLUÍDO ¹⁹
CLASSE I	LUCAS NAYANNY ALVES FEITOSA ²⁰	-	R\$ 2.031,10
CLASSE I	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA ²¹	-	R\$ 1.763,51
CLASSE I	LUIS EDUARDO SANTOS DOICE	R\$ 17.066,75	EXCLUÍDO ²²
CLASSE I	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR E OUTRO ²³	-	R\$ 4.656,18
CLASSE I	MARCO ANTONIO SILVA BLEFARI	R\$ 33.215,60	R\$ 6.342,16

¹⁶ Ausência de comprovação do crédito, embora solicitado.

¹⁷ Ausência de valores devidos ao credor.

¹⁸ Honorários periciais fixados nas reclamações trabalhistas ajuizadas pelos credores Franciele Odete dos Santos Xavier, Marta Cristina Botelho e William da Silva Duarte Monteiro.

¹⁹ Crédito pago na data de 15/08/2024 no valor de R\$ 21.707,89, conforme cálculos em anexo.

²⁰ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Clauden Junior Martins Moraes.

²¹ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Alex da Silva Barros.

²² Ausência de comprovação do crédito, embora solicitado.

²³ Honorários advocatícios devidos aos patronos de Vanderson Flores Padilha.

CLASSE I	MARCOS PAULO MOREIRA ²⁴	-	R\$ 689,78
CLASSE I	MARIJU RAMOS MACIEL ²⁵	-	R\$ 2.090,22
CLASSE I	MARTA CRISTINA BOTELHO	R\$ 20.535,66	R\$ 19.569,23
CLASSE I	MATHEUS FERREIRA VELASQUE	R\$ 22.552,39	R\$ 13.614,82
CLASSE I	MATHEUS M. DE SOUZA ESCAVACINI	R\$ 5.428,90	R\$ 3.937,67
CLASSE I	MILTON VOLPE ²⁶	-	R\$ 652,36
CLASSE I	NATALIA GARNHANI ²⁷	-	R\$ 27.056,71
CLASSE I	NEIMAR QUESADA N. D. DE SOUZA ²⁸	-	R\$ 1.323,64
CLASSE I	PAULO CÉSAR VIEIRA ROSA	R\$ 40.796,14	R\$ 29.788,44
CLASSE I	PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI ²⁹	-	R\$ 643,03
CLASSE I	PEDRO ROGÉRIO LOPES	R\$ 13.158,27	R\$ 12.860,68

²⁴ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Erik Henrique Rocha dos Santos.

²⁵ Honorários advocatícios devidos à patrona de Matheus Ferreira Velasque.

²⁶ Honorários advocatícios devidos aos sucessores do advogado falecido Milton Volpe, patrono de Marco Antonio Silva Blefari

²⁷ Honorários advocatícios devidos à patrona de William Galizio de Almeida e William da Silva Duarte Monteiro.

²⁸ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Arrison William Pereira de Faria e Felipe Alves de Souza Viotti.

²⁹ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Pedro Rogerio Lopes.

CLASSE I	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO ³⁰	-	R\$ 3.548,82
CLASSE I	RODRIGO PEREIRA	R\$ 104.403,35	R\$ 82.105,99
CLASSE I	SAMIR MUNHOZ DE BORTOLI ³¹	-	R\$ 3.791,34
CLASSE I	TALISON LUI BARBOZA	R\$ 37.510,34	R\$ 46.719,84
CLASSE I	THAIS PERES GRANERO ³²	-	R\$ 727,08
CLASSE I	VINICIUS BEARARI RIBEIRO	R\$ 36.960,11	R\$ 31.926,75
CLASSE I	WALLACE LUIS FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 15.301,27	R\$ 13.885,70
CLASSE I	VANDERSON FLORES PADILHA	R\$ 49.966,46	R\$ 41.844,92
CLASSE I	WILLIAM GALIZIO DE ALMEIDA	R\$ 248.279,28	R\$ 255.949,48
CLASSE I	WILLIAM DA SILVA DUARTE MONTEIRO	R\$ 27.406,24	R\$ 23.666,96
CLASSE III	BRÁS ELETRIC COM. COMP. ELÉTRICOS LTDA.	R\$ 18.548,53	R\$ 25.576,70
CLASSE IV	INTERMEDILAR E. MÉDICAS LTDA.	R\$ 7.328,46	R\$ 9.366,52
VALOR TOTAL			R\$ 1.193.954,36

³⁰ Honorários periciais fixados na reclamatória trabalhista ajuizada por Vanderson Flores dos Santos.

³¹ Honorários advocatícios devidos ao patrono de Gabriel Barbato da Silva.

³² Honorários advocatícios devidos à patrona de Wallace Luis Ferreira dos Santos.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 13 de outubro de 2025.

Ref. Recuperação judicial de BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE

Processo nº 1000383-77.2025.8.26.0359

Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do
Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS.

Credor: Athos Avelino Lima

AO DR. MARCOS JACULI

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em
epígrafe, em que figura como recuperanda **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE,**
vem, no que diz respeito à habilitação de crédito apresentada por
este credor, expor o quanto segue:.

Afirma o habilitante que seu crédito não
foi arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores e que é
titular da importância de **R\$ 19.192,53** (dezenove mil, cento e noventa
e dois reais e cinquenta e três centavos) representada pelos cálculos
e decisão homologatória enviados a esta administradora judicial.

Esta auxiliar do juízo, por sua vez,
constatou que o valor do crédito está atualizado até 17/12/2024, sendo
necessário nova planilha de cálculos, atualizada até a data do pedido



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de recuperação judicial.

Ademais, verificou-se que o montante indicado é composto das seguintes verbas:

- Verba principal líquida devida ao credor: R\$ 15.065,99
- Crédito previdenciário para a União/INSS: R\$ 2.046,15
- Honorários de sucumbência: R\$ 1.562,59
- Custas judiciais devidas pela Recuperanda: R\$ 517,80
- Total: R\$ 19.192,53

Com todo o respeito, não deve ser considerado o valor apontado em sua totalidade, uma vez que o crédito previdenciário, os honorários de sucumbência e as custas judiciais não integram o valor principal devido ao credor.

Sendo assim, consoante se infere dos cálculos em anexo, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende-se que o valor devido ao credor é somente o principal, que corresponde à **R\$ 15.945,48** (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais, e quarenta e oito centavos).

Com relação à verba sucumbencial devida ao patrono do Habilitante, Dr. Edwin Henrique dos Santos Fernandes, também foi atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, e perfaz o montante de **R\$ 1.653,81** (mil, seiscentos e cinquenta e três reais, e oitenta e um centavos), sendo incluída na relação de



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

credores desta administradora judicial como crédito trabalhista.

É o parecer.

Rio Claro, 13 de outubro de 2025.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 326.776

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 241.120



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 10 de outubro de 2025.

Ref. Recuperação judicial de BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE

Processo nº 1000383-77.2025.8.26.0359

Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do
Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS.

Credor: Brás Eletric Comércio de Componentes Elétricos Ltda.

À CABEZÓN ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em
epígrafe, em que figura como recuperanda **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE,**
vem, no que diz respeito à habilitação de crédito apresentada por
este credor, expor e requerer o quanto segue.

O crédito do Habilitante foi arrolado na
relação de credores quirografários pela importância de **R\$ 18.548,53**
(dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais, e cinquenta e três
centavos).

Porém, sustenta o credor, através de seu
procurador, que o montante devido é de **R\$ 25.576,70** (vinte e cinco



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

mil, quinhentos e setenta e seis reais, e setenta centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Afirma que a referida importância abrange:

- R\$ 22.861,55, referente ao débito
- R\$ 429,00, referente às custas adiantadas no feito executivo;
- R\$ 2.286,15, referente a honorários advocatícios;
- Total: R\$ 25.576,70

Apresenta documento e pleiteia a inclusão do débito no quadro geral de credores.

Pois bem.

De fato os documentos apresentados pelo Habilitante comprovam a origem e a existência do crédito, bem como a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, concorda esta administradora judicial com a retificação do valor do crédito, devendo constar como devida a importância de **R\$ 25.576,70** (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais, e setenta centavos) no quadro geral de credores.

É o parecer.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 10 de outubro de 2025.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 326.776

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 241.120



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 10 de outubro de 2025.

Ref. Recuperação judicial de BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE

Processo nº 1000383-77.2025.8.26.0359

Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do
Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS.

Credor: Claudevan Junio Martins Moraes

AO DR. ARTHUR BARROS LEITE

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em
epígrafe, em que figura como recuperanda **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE,**
vem, no que diz respeito à divergência de crédito apresentada por
este credor, expor e requerer o quanto segue.

O crédito do Divergente foi arrolado na
relação de credores trabalhistas pela importância de **R\$ 17.760,92**
(dezessete mil, setecentos e sessenta reais, e noventa e dois
centavos).

Porém, sustenta o credor, através de seu
procurador, que o montante apontado está atualizado somente até



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

19/08/2023.

Por tal razão, pleiteia a incidência de atualização monetária até a data do envio da divergência, qual seja, 29/08/2005, bem como sejam destacadas os honorários advocatícios contratuais de 30% e sucumbenciais de 10% quando da liberação do crédito.

Pois bem.

Ao analisar os cálculos encaminhados pelo credor e pela Recuperanda, esta auxiliar do juízo constatou que o montante inicialmente arrolado era composto das seguintes verbas:

- Verba principal líquida devida ao credor: R\$ 15.881,99
- Honorários de sucumbência: R\$ 1.588,20
- Custas judiciais devidas pela Recuperanda: R\$ 290,73
- Total: R\$ 17.760,92

Com todo o respeito, entende esta auxiliar do juízo que não deve ser considerado o valor apontado em sua totalidade, uma vez que os honorários de sucumbência e as custas judiciais não integram o valor principal devido ao credor.

Outrossim, entende-se que os valores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação inicial, e não da data do envio da divergência de crédito a esta administradora



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

judicial.

Por fim, com relação aos honorários de sucumbência, os mesmos devem ser incluídos na relação de credores de forma separada.

Porém, com relação aos honorários contratuais, não pode esta auxiliar do juízo interferir na relação advogado/cliente, motivo pelo qual o acerto deve ser feito entre as partes.

Assim sendo, consoante se infere dos cálculos em anexo, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tem-se que o valor devido ao credor é somente o principal, que corresponde a **R\$ 20.310,92** (vinte mil, trezentos e dez reais, e noventa e dois centavos).

Com relação à verba sucumbencial devida ao patrono do Impugnante, também foi atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, e perfaz a importância de **R\$ 2.031,10** (dois mil e trinta e um reais, e dez centavos), sendo incluída na relação de credores desta administradora judicial como crédito trabalhista.

É o parecer.

Rio Claro, 10 de outubro de 2025.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 326.776

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 241.120



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 10 de outubro de 2025.

Ref. Recuperação judicial de BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE

Processo nº 1000383-77.2025.8.26.0359

Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do
Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS.

Credor: Gabriel Barbato da Silva

AO DR. SAMIR MUNHOZ DE BORTOLI

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em
epígrafe, em que figura como recuperanda **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE,**
vem, no que diz respeito à divergência de crédito apresentada por
este credor, expor e requerer o quanto segue.

O crédito do Divergente foi arrolado na
relação de credores trabalhistas pela importância de **R\$ 70.093,63**
(setenta mil e noventa e três reais, e sessenta e três centavos).

Porém, sustenta o credor, através de seu
procurador, que o montante apontado não corresponde integralmente ao
seu crédito, uma vez que engloba verbas de natureza diversa, como
crédito previdenciário e custas processuais.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Afirma, ainda, que o valor está atualizado até 08/04/2024, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Assim, apresenta nova planilha de débitos e pleiteia sejam considerados apenas o valor líquido devido ao credor, bem como os honorários sucumbenciais, que atualizados até 06/05/2025, perfazem o montante de **R\$ 68.889,13** (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais, e treze centavos) e **R\$ 3.563,00** (três mil, quinhentos e sessenta e três reais), respectivamente.

Assiste razão ao credor.

De fato esta auxiliar do juízo constatou que o montante inicialmente arrolado pela Recuperanda era composto das seguintes verbas:

- Verba principal líquida devida ao credor: R\$ 62.807,11
- Crédito previdenciário para a União/INSS: R\$ 3.049,40
- Honorários de sucumbência: R\$ 3.267,27
- Custas judiciais devidas pela Recuperanda: R\$ 969,85
- Total: R\$ 70.093,63

Realmente não deve ser considerado o valor apontado em sua totalidade, uma vez que o crédito previdenciário, os honorários de sucumbência e as custas judiciais não integram o valor principal devido ao credor.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, entende-se que os valores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação inicial, e não até a data do ajuizamento do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, como fez o patrono do credor.

Portanto, consoante se infere dos cálculos em anexo, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tem-se que o valor devido ao credor é somente o principal, que corresponde a **R\$ 72.881,49** (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais, e quarenta e nove centavos).

Com relação à verba sucumbencial devida ao patrono do Impugnante, também foi atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, e perfaz a importância de **R\$ 3.791,34** (três mil, setecentos e noventa e um reais, e trinta e quatro centavos), sendo incluída na relação de credores desta administradora judicial como crédito trabalhista.

É o parecer.

Rio Claro, 10 de outubro de 2025.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 326.776



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 241.120



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 10 de outubro de 2025.

Ref. Recuperação judicial de BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE

Processo nº 1000383-77.2025.8.26.0359

Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do
Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS.

Credor: Pedro Rogério Lopes

AO DR. PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em
epígrafe, em que figura como recuperanda **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE,**
vem, no que diz respeito à divergência de crédito apresentada por
este credor, expor e requerer o quanto segue.

O crédito do Divergente foi arrolado na
relação de credores trabalhistas pela importância de **R\$ 13.158,27**
(treze mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Porém, sustenta, através de seu procurador,
que o valor correto de seu crédito é **R\$ 15.589,73** (quinze mil,
quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos),
representado pelos cálculos enviados.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Esta auxiliar do juízo, por sua vez, informou que o valor do crédito estava atualizado até 22/08/2025, sendo necessário nova planilha de cálculos, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

Sem resposta, esta administradora judicial procedeu à regularização dos cálculos e constatou que o montante inicialmente arrolado pela Recuperanda era composto das seguintes verbas:

- Verba principal líquida devida ao credor: R\$ 11.793,00
- Crédito previdenciário para a União/INSS: R\$ 442,48
- Honorários de sucumbência: R\$ 589,65
- Custas judiciais devidas pela Recuperanda: R\$ 333,14
- Total: R\$ 13.158,27

Com todo o respeito, não deve ser considerado o valor apontado em sua totalidade, uma vez que o crédito previdenciário, os honorários de sucumbência e as custas judiciais não integram o valor principal devido ao credor.

Sendo assim, consoante se infere dos cálculos em anexo, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende-se que o valor devido ao credor é somente o principal, que corresponde à **R\$ 12.860,68** (doze mil, oitocentos e sessenta reais, e sessenta e oito centavos).



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com relação à verba sucumbencial devida ao patrono do Impugnante, também foi atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, e perfaz o montante de **R\$ 643,03** (seiscentos e quarenta e três reais, e três centavos), sendo incluída na relação de credores desta administradora judicial como crédito trabalhista.

É o parecer.

Rio Claro, 10 de outubro de 2025.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 326.776

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 241.120